



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1442/2023

Processo Número: **29899/2023** | Data do Protocolo: 28/09/2023 17:14:39

Autoria: **Monica Seixas do Movimento Pretas**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Institui a Política Estadual de Redução de Agrotóxicos - PERA, e dá outras providências.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300036003500330039003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui a Política Estadual de Redução de Agrotóxicos - PERA e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei institui a Política Estadual de Redução de Agrotóxicos - PERA, com o objetivo de implementar ações que contribuam para a redução progressiva do uso de agrotóxicos na produção agrícola, pecuária, extrativista e nas práticas de manejo dos recursos naturais e para a Transição Agroecológica, com ampliação da oferta de insumos de origens biológicas e naturais e de serviços públicos de apoio técnico e científico, contribuindo para a promoção de sistemas alimentares saudáveis, sustentáveis e inclusivos.

§1º - Os conceitos e as diretrizes desta Lei são os mesmos da Lei Estadual nº16.684, de março de 2018, que “Instituiu a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica- PEAPO”, posto que são políticas complementares e congruentes.

§2º - Esta Lei se articula com as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente, instituídas respectivamente pela Lei Federal nº 6.938/1981, Lei Estadual nº 9.509/1997, com as Políticas Nacional e Estadual de Mudanças Climáticas, instituídas, respectivamente, pela Lei Federal nº 12.187/2009, Lei Estadual nº 13.798/2009, com a Lei Federal nº 7802/1989 e com a Lei Federal nº11.346/2006 - SISAN - Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Artigo 2º - São objetivos da PERA:

I - Reduzir, gradual e continuamente, o uso de agrotóxicos com exceção dos produtos fitossanitários aprovados para agricultura orgânica, ampliando a disponibilidade e uso de produtos fitossanitários de origem biológica;

II - Promover e reforçar o poder do estado para a avaliação, o controle, a fiscalização e o monitoramento da comercialização, do uso e dos resíduos de agrotóxicos;

III - Utilizar medidas econômicas, financeiras e fiscais para desestimular a utilização de agrotóxicos com exceção dos produtos fitossanitários de uso aprovado na agricultura orgânica, com ênfase nos produtos de maior risco e perigo toxicológico e ecotoxicológico e estimular a transição agroecológica em todas as cadeias produtivas e a prática crescente dos sistemas de produção orgânicos e de base agroecológica conforme a PEAPO;

IV - Ampliar e fortalecer o desenvolvimento, a produção, a comercialização e o uso de produtos fitossanitários aprovados para o uso na produção orgânica e de base agroecológica e o desenvolvimento de moléculas químicas com menor toxicidade;

V - Estimular o desenvolvimento e a implementação de práticas e técnicas de





manejo sustentável e agroecológico, visando a prevenção e controle de problemas fitossanitários, que permitam a redução da dependência de agrotóxicos, com exceção dos produtos fitossanitários aprovados para uso na agricultura orgânica;

VI - Promover ativamente a substituição de insumos em pequenas, médias e grandes propriedades agrícolas estimular a transição agroecológica;

VII - Promover a criação de zonas de uso restrito de agrotóxicos e de zonas livres da existência e influência de agrotóxicos e transgênicos, a fim de proteger a população e os recursos naturais;

VIII - Garantir o acesso à informação, a participação e o controle social quanto aos riscos e impactos dos agrotóxicos à saúde e ao meio ambiente, incluindo dados de monitoramento de resíduos de agrotóxicos e do desenvolvimento da produção orgânica e de base agroecológica;

IX - Qualificar a ação de profissionais, agricultores, consumidores e sociedade civil organizada em geral para atuar frente aos impactos dos agrotóxicos no meio ambiente e na saúde pública e para promover a Transição Agroecológica, com redução gradual do uso dos agrotóxicos, com exceção dos produtos fitossanitários aprovados para a agricultura orgânica.

Artigo 3º - São instrumentos da PERA:

I - diagnósticos sobre o uso de agrotóxicos no País, no Estado de São Paulo e seus impactos no meio ambiente e na saúde pública;

II - Plano Estadual de Redução de Agrotóxicos articulado entre os órgãos públicos estaduais e municipais afetos ao tema;

III - políticas públicas que estimulem a redução gradual e contínua no uso de agrotóxicos e promovam a transição e a conversão de sistemas de produção dependentes de agrotóxicos para sistemas sustentáveis, favorecendo aqueles sistemas com excelentes práticas de manejo e ínfima utilização de insumos químicos, os sistemas orgânicos e os considerados de base agroecológica;

IV - campanhas educativas de advertência sobre as consequências do uso de agrotóxicos e a necessária reconversão dos sistemas de produção para modelos orgânicos ou de base agroecológica;

V - Defesa Agropecuária da Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento por meio das ações de fiscalização, especialmente o cumprimento do uso do receituário agrônômico.

Artigo 4º - A PERA se estruturará em eixos de atuação, que deverão nortear as iniciativas contidas na Política, respeitados os limites da competência estadual.

Parágrafo único. São eixos da PERA:

1 - normatização e monitoramento da redução gradativa do uso de agrotóxicos;

2 - controle, avaliação, responsabilização e fiscalização da cadeia produtiva para restringir o uso de agrotóxicos;





- 3 - medidas econômicas, financeiras e fiscais para a redução do uso de agrotóxicos;
- 4 - desenvolvimento de alternativas ao uso de agrotóxicos;
- 5 - informação, participação e controle social;
- 6 - formação e capacitação produtores, profissionais, consumidores e de entidades da sociedade civil;
- 7 - reorientação da formação nos níveis técnicos e universitários, da pesquisa científica e assistência técnica e extensão rural (ATER).

CAPÍTULO II

DO CADASTRO, CONTROLE E DO MONITORAMENTO, DAS MEDIDAS ECONÔMICAS E ALTERNATIVAS, DA PARTICIPAÇÃO E DO CONTROLE SOCIAL E DA FORMAÇÃO E DA CAPACITAÇÃO

Seção I

Do Cadastro, Controle, Monitoramento e da Responsabilização

Artigo 5º - As ações dos órgãos públicos estaduais de saúde, agricultura, trabalho, indústria e comércio e meio ambiente sobre a fiscalização da importação, da produção, da comercialização e do uso dos agrotóxicos devem ser realizadas de forma integrada.

Artigo 6º - O Poder Executivo poderá implementar as seguintes iniciativas, visando aprimorar o controle, o monitoramento e a responsabilização, no que tange à produção, comercialização e uso dos agrotóxicos:

- I - elaborar um plano estadual de fiscalização integrado, que contemple as competências legais e cada órgão envolvido;
- II - harmonizar os instrumentos de fiscalização utilizados pelos órgãos estaduais;
- III - recadastrar, a cada 3 (três) anos, os agrotóxicos em uso com exceção dos produtos fitossanitários aprovados para a agricultura orgânica, reavaliando sua necessidade para o Estado de São Paulo e as adequações à saúde pública vigentes;
- IV - implementar um sistema de avaliação ampliado composto por um banco de dados sobre o monitoramento da eficiência agrônômica, efeitos adversos na saúde humana e ambiental, dados de intoxicação e referências técnicas sobre o ingrediente ativo em processo de reavaliação;
- V - excluir do cadastro os produtos que não estiveram disponíveis no mercado por três anos consecutivos;
- VI - adotar mecanismos permanentes de reavaliação de ingredientes ativos de agrotóxicos que passam a ser restritos ou proibidos em outros países, devido a evidências de efeitos adversos sobre a saúde humana ou meio ambiente, deflagrando imediatamente seu banimento no Estado de São Paulo;
- VII - regulamentar dos critérios e condições para a revalidação de cadastros, cancelamento de cadastros e proibição de cadastro, inclusive de produtos não comercializados;





VIII - criar banco de dados público único para divulgação das informações federais e estadual sobre a conformidade dos produtos, a segurança das plantas industriais, dos trabalhadores e do meio ambiente, com atualização permanente relacionada as indústrias de agrotóxicos instaladas no estado de São Paulo;

IX - implantar sistema informatizado integrado e público na Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo para controle das informações das receitas agronômicas emitidas e de comercialização de agrotóxicos, garantindo acesso dessas informações a toda população, especialmente aos setores de saúde pública e meio ambiente;

X - implantar de sistema de rastreabilidade da produção e da distribuição de agrotóxicos;

XI - implantar sistema de vigilância em saúde pública para populações expostas ou intoxicadas por agrotóxicos, promovendo a integração entre vigilância sanitária, epidemiológica, de saúde do trabalhador e ambiental e da defesa agropecuária;

XII - ampliar o monitoramento de resíduos de agrotóxicos nos produtos de origem agropecuária, quanto a diversidade de ingredientes ativos, os tipos de produtos agropecuários, o número de amostras e de regiões monitoradas, garantindo a rastreabilidade das amostras para ações fiscais e corretivas;

XIII - monitorar a eficiência agronômica e efeitos adversos dos agrotóxicos em utilização;

XIV - revisar as penalidades referentes à inadequação quanto ao uso, produção, comercialização, transporte, armazenamento e descarte de agrotóxicos e suas embalagens, incluindo ações educativas e preventivas;

XV - implementar medidas de gestão de estoques de agrotóxicos obsoletos, impróprios e ilegais, incluindo medidas para sua eliminação sistemática e permanente, de forma pública e transparente;

XVI - estruturar rede de laboratórios públicos ou conveniados com competência analítica para atender as demandas dos problemas relacionados a contaminação ambiental, a exposição ou intoxicação de trabalhadores em geral, das populações tradicionais e do entorno de plantações com uso de agrotóxicos e a contaminação dos alimentos e seus consumidores;

XVII - normatizar a pulverização aérea de agrotóxicos, estabelecendo mecanismos de controle efetivos, considerados o grau de risco toxicológico dos produtos a serem utilizados, definindo medidas concretas para a redução gradual e contínua desse modo de aplicação; e permitindo a criação de zonas de pulverização aérea restrita em áreas de mananciais e outras áreas sensíveis a contaminação por agrotóxicos.

Artigo 7º - Fica proibida a capina química com uso de agrotóxicos no meio urbano e periurbano dos municípios do estado de São Paulo.

Artigo 8º - Fica proibida a pulverização aérea de agrotóxicos a dois mil metros das moradias, escolas, recursos hídricos, áreas ambientalmente protegidas e áreas de produção agrícola orgânica ou agroecológica; fica proibida a pulverização motorizada terrestre de agrotóxicos a quinhentos metros das moradias, escolas, recursos hídricos,





áreas ambientalmente protegidas e áreas de produção agrícola orgânica ou agroecológica; e fica proibida a pulverização costal de agrotóxicos a cem metros das moradias, escolas, recursos hídricos, áreas ambientalmente protegidas e áreas de produção agrícola orgânica ou agroecológica.

Seção II

Das Medidas Econômicas e Financeiras

Artigo 9º - O Poder Executivo poderá adotar as seguintes medidas de estímulo e apoio econômico e financeiro de modo a fortalecer os segmentos produtivos de insumos limpos, agroecológicos, orgânicos e de controle biológico, entre outros aprovados para a agricultura orgânica e, de forma oposta, desestimular a utilização de agrotóxicos de maior risco e perigo:

I - promover ajustes na legislação fiscal que tragam estímulos à pesquisa, desenvolvimento, produção e comercialização de produtos de base limpa, agroecológica, orgânica ou de controle biológico;

II - realizar adequações na legislação para revisão das taxas cobradas para cadastro de agrotóxicos na CETESB, SAA e Vigilância Sanitária, tendo os custos associados ao grau de toxicidade do produto, sendo crescente na mesma dimensão da toxicidade e da ecotoxicidade identificadas e ao número de culturas para os quais for autorizado, com exceção para os produtos aprovados para agricultura orgânica;

III - eliminar subsídios, isenções e outros estímulos econômicos, financeiros, tributários e fiscais aplicáveis na importação, comercialização e produção de agrotóxicos;

IV - promover adequação na legislação de agrotóxicos e afins, estimulando a estruturação de micro e pequenas empresas na produção de insumos de baixo perigo e risco de origens biológicas e naturais e aqueles aprovados para o uso na agricultura orgânica;

Parágrafo único - As medidas de estímulo econômico e financeiras relacionados aos produtos de origem ou controle biológico não serão estendidos aos oriundos de Organismos Geneticamente Modificados - OGM.

Artigo 10 - O Poder Executivo poderá promover a diferenciação nas taxas de juros praticadas no âmbito do FEAP - Fundo de Expansão do Agronegócio Paulista para as práticas agrícolas baseadas em sistemas de produção de base agroecológicas e orgânicas, sendo estas, obrigatoriamente, inferiores às aplicadas nos sistemas de produção convencionais; bem como poderá subsidiar o crédito em 30% para projetos produtivos que consigam certificar a produção como orgânica no decorrer do primeiro ano de aplicação do crédito.

Artigo 11 - O Poder Executivo poderá instituir o Fundo Estadual que receba recursos orçamentários e originários das penalidades relacionadas a fiscalização para o apoio às medidas regulatórias e de monitoramento dos impactos dos agrotóxicos no meio ambiente e na saúde pública e da redução do uso de agrotóxicos, ao mesmo tempo em que promove, ativamente, ações de capacitação, formação técnica, assessoria técnica e pesquisa conforme a PEAPO.





Seção III

Das Medidas Alternativas

Artigo 12 - O Poder Executivo poderá adotar as seguintes medidas de fortalecimento da pesquisa, da produção, da comercialização e do uso de produtos de menor risco à saúde e ao meio ambiente, em especial atenção aos produtos fitossanitários, e aqueles aprovados para a agricultura orgânica:

- I - estabelecer critérios para o desenvolvimento de especificações de referência para produtos fitossanitários, destinados a agricultura orgânica ou de base agroecológica;
- II - apoiar o desenvolvimento de pesquisa voltada tanto à disponibilização de tecnologias de baixo perigo toxicológico e ecotoxicológico como para a transição agroecológica;
- III - promover, ampliar e consolidar processos e experiências de uso relativo aos produtos de baixo risco toxicológico, ou de base orgânica, agroecológica, de controle biológico e do desenvolvimento do conhecimento associado, que não sejam oriundos de Organismos Geneticamente Modificados - OGM;
- IV - promover a criação de zonas de uso restrito de agrotóxicos e de zonas livres da existência e influência de agrotóxicos, com exceção aos produtos fitossanitários aprovados para a agricultura orgânica.

Seção IV

Da Participação e Controle Social

Artigo 13 - O Poder Executivo poderá adotar as medidas previstas neste artigo, visando garantir a toda a população o acesso à informação, a participação e o controle social, com a finalidade de redução do uso dos agrotóxicos e o desenvolvimento de tecnologias sustentáveis adaptadas a agricultura familiar e à agricultura orgânica ou de base agroecológica.

- I - aprimorar os mecanismos de informação previstos nesta Lei à população, com linguagem adequada para os diversos públicos, utilizando meios de comunicação audiovisual, incluindo a rede nacional de computadores e as redes sociais;
- II - garantir aos consumidores o direito à informação sobre a presença de agrotóxicos no sistema de produção de onde são oriundos os alimentos;
- III - divulgar as informações relativas aos estudos e testes sobre os agrotóxicos e Organismos Geneticamente Modificados - OGM, que tenham avaliações e reavaliações, tornando transparentes os processos decisórios sobre a concessão de cadastros.

Seção V

Da Formação e Capacitação

Artigo 14 - O Poder Executivo poderá implementar as iniciativas previstas neste artigo, promovendo a qualificação de extensionistas rurais, profissionais da saúde e do meio ambiente, agricultores, consumidores, estudantes, professores, pesquisadores e





entidades da sociedade civil e estatais, nos temas afetos a esta lei, para promoção da agricultura sem agrotóxicos e na redução gradual e constante no uso dos agrotóxicos, quais sejam.:

I - apoiar as iniciativas desenvolvidas no campo da educação formal e não formal, a fim de sensibilizar, capacitar, qualificar e divulgar os conhecimentos quanto aos riscos e impactos dos agrotóxicos na agricultura, na pecuária, na produção extrativista, nas práticas de manejo dos recursos naturais e quanto as alternativas produtivas e de organização social que promovem a transição agroecológica;

II - elaborar materiais didáticos que sensibilizem, capacitem, qualifiquem e atualizem conhecimentos quanto aos riscos e impactos dos agrotóxicos e quanto ao desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica;

III - intensificar a qualificação dos extensionistas e agentes de assistência técnica das empresas privadas, das instituições públicas e da sociedade civil organizada, com foco nas formas de agriculturas de base ecológica e orgânica, buscando os sistemas sustentáveis de produção e a redução gradual e contínua do uso dos agrotóxicos, com exceção dos produtos fitossanitários aprovados para a agricultura orgânica;

IV - promover a formação dos trabalhadores quanto aos riscos ambientais e à saúde humana no uso de agrotóxicos nas atividades da agricultura, da pecuária, da produção extrativista e das práticas de manejo dos recursos naturais;

V - intensificar as ações de formação e de informação da população, quanto aos riscos do consumo de alimentos contaminados por agrotóxicos, da contaminação do meio ambiente e dos riscos à saúde e quanto às diversas formas de acessos aos alimentos sem agrotóxicos;

VI - promover e intensificar ações de conscientização dos trabalhadores assalariados e temporários, populações expostas e grupos vulneráveis quanto ao uso dos agrotóxicos e seus efeitos na saúde pública e no meio ambiente.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15 - Os objetivos e estruturas dos eixos temáticos da PERA deverão ser revisados por ocasião da elaboração e atualização do Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - PLEAPO.

Artigo 16 - A articulação e coordenação da PERA junto aos órgãos do poder executivo estadual será feito por um colegiado com representantes das Secretarias da Agricultura e Abastecimento, Saúde e Infraestrutura e Meio Ambiente e com representantes da sociedade civil dos conselhos estaduais de Saúde, de Meio Ambiente, de Segurança Alimentar e Nutricional, entre outros conselhos de participação social.

Artigo 17 - O Estado realizará um Inventário Estadual de Agrotóxicos, para subsidiar o mapeamento da existência de moléculas ultrapassadas e de agrotóxicos de alto poder de toxicidade, subsidiando as medidas tratadas nesta Lei.





Artigo 18 - Os órgãos públicos estaduais deverão desenvolver indicadores de resultados dos dispositivos previstos nesta Lei, com vistas a aferir seus impactos e a evolução necessária para seu aprimoramento, com divulgação anual.

Artigo 19 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

PERA - Política Estadual de Redução de Agrotóxicos: por uma alimentação saudável

PL Estadual baseado no PL Federal da Política Nacional de Redução de Agrotóxicos: PNARA

O debate sobre alimentação saudável alcança cada vez mais pessoas em todo o Brasil. Em supermercados e feiras, é cada vez mais evidente a preocupação com a origem e qualidade dos alimentos. Ao mesmo tempo, a necessidade de produzir alimentos a preços acessíveis para grandes contingentes de seres humanos ganha contornos dramáticos, piores ainda em tempos de crise.

Para escapar da aparente contradição entre qualidade e preço, diversas organizações da sociedade civil buscam debater e sensibilizar os poderes públicos no sentido de organizar um modelo de produção de alimentos mais saudável, com a utilização cada vez menor de insumos químicos. Há décadas que o impacto desses produtos químicos, especialmente dos agrotóxicos, tem sido motivo de grande preocupação para os que se preocupam com a conservação dos recursos naturais e proteção da saúde.

Como contraponto ao atual modelo de produção, a agroecologia e a produção orgânica têm se fortalecido cada vez mais, sendo reconhecida tanto como área de conhecimento acadêmico, que une conhecimento científico a saberes tradicionais, como referência objetiva para políticas públicas. No Estado de São Paulo, a Lei Nº 16.684 de 19 de março de 2018 instituiu a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - PEAPO, aprovada por unanimidade na Assembleia Legislativa e sancionada pelo Governador.

Os avanços até aqui conquistados, entretanto, ainda não foram capazes de garantir uma produção de alimentos orgânicos ou com insumos reduzidos acessíveis para a grande maioria da população. Assim, para que toda a sociedade possa ser beneficiada por um alimento mais saudável, é necessária uma política pública que induza a redução do uso de agrotóxicos.

Evidentemente, a proposta de redução de agrotóxicos não pode implicar no encarecimento significativo do processo produtivo, nem tampouco criminalizar os atuais produtores de alimentos. O compromisso de garantir o acesso ao alimento saudável é indissociável da preocupação de garantir a segurança alimentar e nutricional para todos os consumidores e segurança econômica para os produtores.

Na verdade, precisamos dialogar com os produtores para que revejam o seu processo produtivo, racionalizando o uso de agrotóxico, ou até mesmo encerrando o seu uso. Para tanto, diversas ações de governo podem e devem ser disponibilizadas, articuladas na forma de uma política pública. Eis o momento de uma Política Estadual de Redução de Agrotóxicos: PERA!





Este Projeto de Lei Estadual foi debatido com parlamentares e representantes da sociedade civil. Foi baseada no Projeto de Lei Federal do PNARA - Política Nacional de Redução de Agrotóxicos, de iniciativa popular, que tramita no Congresso Nacional e que sintetiza o conhecimento e ação de inúmeras organizações sociais. Sem que se deva privilegiar uma organização sobre outra, citamos a plataforma virtual “Chega de Agrotóxicos” como a origem do atual texto, que busca difundir em todo o país a necessidade de iniciarmos, o quanto antes, uma transição para outro modelo de produção, em que a vida, a alimentação saudável e a recuperação dos recursos naturais sejam uma realidade para todas e todos.

Apoiam esta iniciativa a seguinte relação de representações da sociedade civil:

Movimentos, Articulações e Conselhos

Aliança pela Alimentação Adequada e Saudável

Articulação Nacional de Agroecologia - ANA

Articulação Paulista de Agroecologia - Rede APA

Banquetaço

Brasil sem Veneno

Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida

Coalizão pelo Clima SP

Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional de São Paulo Capital - COMUSAN

Coordenação e Articulação Nacional de Comunidades Negras Rurais Quilombolas -

CONAQ

CSA Brasil

Fórum de Comunidades Tradicionais do Litoral Norte de São Paulo

Fórum Paulista de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos e Transgênicos

Fórum Paulista de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional - FPSSAN

Fórum Regional de Economia Solidária do ABCDMRR

Marcha Mundial de Mulheres

Movimento da Ação da Cidadania SP / Fórum Tina Galvão

Organização de Mulheres Assentadas e Quilombolas do Estado de São Paulo -

OMAQUESP

Rede de Agroecologia do Interior de São Paulo e Minas Gerais - RAISpMg

Rede de Defesa e Promoção da Alimentação Saudável,





Adequada e Solidária -

REDESANS

Rede de Justiça e Direitos Humanos

SOS Abelhas Sem Ferrão

Slow Food Brasil

Entidades da Sociedade Civil Organizada

Agentes de Pastoral Negros do Brasil.

APEOESP - Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo

Associação Amigos do Jabaquara - A.A.J.A

Associação Brasileira de Agricultura Biodinâmica

Associação Brasileira de Agroecologia

Associação Brasileira de Pesquisadoras e Pesquisadores pela Justiça Social

Associação de Agricultura Natural de Campinas - ANC

Associação de Agricultura Orgânica - AAO

Associação de Agroecologia Familiar - ECOFAM

Associação de Economia Solidária e Desenvolvimento Sustentável do Guapiruvu

Associação do Quilombo Ribeirão Grande/Terra Seca

Associação dos Apicultores de Botucatu

Associação dos Assentados e Produtores Agroecológicos do Sudoeste Paulista -

AGROVIDA

Associação Luta, Vitória e Conquista e Adjacências de São Paulo - A.L.V.C.A.SP

Associação Orgânicos Avaré (AOA)

Associação Faça Sua Parte - Órgão de Proteção Animal

Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil - UNISOL

Centro Especializado, Referência de Políticas Institucionais - CEREPi

Cooperativa Agroecológica dos Produtores Rurais e de Água Limpa da Região Sul de

São Paulo - COOPERAPAS

Cooperativa de Produção de Plantas Medicinais -





COOPLANTAS

Cooperativa de Trabalho Assessoria Técnica, Extensão Rural e Meio Ambiente -

AMATER

FAF - Federação da Agricultura Familiar do Estado de São Paulo

Greenpeace-Brasil

Horta do Beco Rudge Ramos

Instituto Brasil Orgânico

Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC

Instituto Giramundo Mutuando

Instituto Kairós

Instituto Noosfera

Instituto PanAmericano do Ambiente e Sustentabilidade - IPAN

Instituto Semeando o Futuro

Instituto Terra Viva Brasil de Agroecologia

Movimento dos Atingidos Por Barragens - MAB

Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST

Movimento Urbano de Agroecologia - MUDA

Núcleo de Agroecologia Apete-Capuã

Parceiros do Bem SP

Sempreviva Organização Feminista- SOF

Sindicato de Nutricionistas do Estado de São Paulo - Sindinutri

Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde Estado de São Paulo - SindiSaúde-SP

Sociedade Civil de Assistência Social e Ecológica- GAIA SOS

Sociedade Internacional de Epidemiologia Ambiental

Meios de Comunicação

De Olho nos Ruralistas

Joio e o Trigo

Sala das Sessões, em

a) Monica Seixas do Movimento Pretas - PSOL





Monica Seixas do Movimento Pretas - PSOL



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340031003600350035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340031003600350035003A005000

Assinado eletronicamente por **Monica Seixas do Movimento Pretas** em 28/09/2023 17:06

Checksum: **459DD02F6AC1871DF2374B537E0D539E86B7FD0FE1B2D9AE5FE33764814486D8**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340031003600350035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.